

## Proposta de Alteração da RESOLUÇÃO Nº 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

*Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; e

Considerando que os acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados, constituem uma das principais fontes de poluição do meio ambiente e que o uso de remediadores é uma opção viável nas ações específicas de recuperação;

Considerando os benefícios que podem advir da utilização adequada de remediadores na recuperação de ecossistemas contaminados e no tratamento de resíduos e efluentes., ~~na desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos;~~

Justificativa: retirados os termos “na desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos” com o intuito de delimitar e clarificar o escopo da norma, retirando a imprecisão e amplitude decorrente dos termos assinalados.

Considerando que, em função de suas peculiaridades ou de um uso inadequado, os remediadores podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente, resolve:

Art.1º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para fins de produção, importação, comercialização e utilização.

~~Parágrafo único. Estão dispensados do disposto no caput deste artigo, os remediadores destinados a pesquisa e experimentação, exigindo-se para essas atividades a anuência prévia do IBAMA.~~

Parágrafo único: Estão dispensados da obtenção de registro os remediadores caracterizados como bio-estimuladores, fitoremediadores ou como agentes de processos físicos, no entanto, estes produtos e todos os demais tipos de remediadores somente poderão ser utilizados no ambiente com a devida autorização do órgão ambiental competente.

Justificativa: Em virtude do potencial de periculosidade ao meio ambiente e do possível dano ambiental destes remediadores estar mais associado ao seu uso incorreto e não às peculiaridades da sua composição, os produtos bio-estimuladores e os agentes de processos físicos não necessitam de registro e sim de cuidados quanto à forma e condições em que serão utilizados. O parágrafo único anterior ficará contemplado no art. 3º (ver abaixo).

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Remediador: produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, ~~desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos~~ atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si.

Justificativa: retirados os termos “na desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos” com o intuito de delimitar e clarificar o escopo da norma, retirando a imprecisão e amplitude decorrente dos termos assinalados.

II – Bioremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

III - Bioestimulador: remediador que contém nutrientes em sua composição que favorecem o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente em que vier a ser aplicado o produto, visando unicamente acelerar o processo de biorremediação.

IV - Remediador Químico ou Físico Químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico oxidante, surfactante ou dispersante, ou, ainda, polímeros, enzimas, entre outros, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

V – Fitoremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI – Responsável Técnico: Profissional de nível superior, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e pela qualidade, segurança e eficácia do produto comercializado.

VII – Registrante : Pessoa Jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador.

VIII – Titular do Registro: Pessoa Jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto.

Justificativa: Procura-se definir cada tipologia de remediador de forma a permitir tratá-los com suas peculiaridades no processo de registro. Define-se também as figuras dos responsáveis perante o processo de registro.

Art 3º - Os remediadores destinados a pesquisa e experimentação, deverão ser objeto de anuência prévia pelo IBAMA.

Justificativa: essa determinação, que já constava anteriormente no parágrafo único do Art. 1º, foi transformada em artigo.

~~§ 1º As disposições desta Resolução não se aplicam aos equipamentos e materiais destinados aos processos de combate e recuperação essencialmente mecânicos ou térmicos, a não ser que os mesmos estejam consorciados com os produtos supra-mencionados;~~

Justificativa: essa preocupação foi resolvida pela dispensa de registro introduzida no novo parágrafo único do artigo 1º.

~~§ 2º Os agentes químicos, cujo registro seja regido por legislação própria, e os produtos ou agentes de processos biológicos que envolvam organismos geneticamente modificados, como tais definidos e regulamentados em legislação específica, também serão objeto de registro prévio junto ao IBAMA quando utilizados como remediadores~~

Justificativa: esse parágrafo é redundante pois já há a obrigação de registro de produtos remediadores, não há a necessidade de dizer o que não está excluído.

~~Art. 3º Os remediadores para serem vendidos ou expostos à venda ficam obrigados a exibir rótulos, bulas ou folhetos informativos próprios, contendo instruções e restrições do uso do produto~~

Art. 4º Os Remediadores passíveis de registro, para serem vendidos ou expostos à venda ficam obrigados a exibir rótulos, contendo instruções e restrições do uso do produto.

Justificativa: o Art. 3º original, 4º atual, foi modificado para restringir a exigência do rótulo aos produtos que serão registrados e comercializados e ainda, para retirar a obrigatoriedade de bulas e folhetos, uma vez que o rótulo é suficiente para informar ao usuário.

Parágrafo único. O uso de remediadores somente poderá ser realizado de acordo com as instruções contidas nos rótulos e especificações aprovadas no processo de registro.

Justificativa: o parágrafo foi introduzido para instrumentar o processo de autorização de uso dos produtos pelos órgãos ambientais competentes, conforme preconiza o novo parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º Os procedimentos e exigências, que se façam necessários para a aplicação da presente Resolução, serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa do IBAMA no âmbito de sua competência, a ser editada no prazo de cento e vinte dias contados a partir da publicação desta Resolução

Justificativa:

Não há necessidade de estabelecer prazo uma vez que já existe IN do IBAMA regulamentando o registro.

Art 6º Os fabricantes de ingredientes ativos e os produtores, importadores ou comercializadores de bioremediadores, remediadores químicos ou físico-químicos deverão dar ciência das suas atividades e produtos ao IBAMA, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução estar cadastrados junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF.

Justificativa: A partir do CTF já há a obrigação de enviar relatórios anuais por parte dos cadastrados e esta atividade é passível de cadastro.

Art 7º As informações aportadas para o processo de registro de remediadores são de responsabilidade do registrante e titular do registro e devem ser fornecidas e mantidas atualizadas.

§ 1º- Todas as informações técnicas componentes do processo de registro do produto remediador deverão ser referendadas pelo responsável técnico, com a finalidade de atestar a sua qualidade e, quando couber, a conformidade e qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e demais componentes empregados.

§ 2º- As alterações de composição deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.

§ 3º- Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada na composição, indicações de uso, especificações enunciadas no rótulo ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

Justificativa: Reforça a necessidade de um responsável técnico e responsabiliza o registrante do produto pela composição informada.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.